



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 185, DE 2015
(Do Sr. Vinicius Carvalho)

Altera os critérios de distribuição do Fundo de Participação dos Municípios - FPM para destinar parcela específica dos recursos aos Municípios que possuam em seu território Unidades de Conservação ou mananciais de abastecimento público.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PLP-52/2007.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, para reservar 2% (dois por cento) dos recursos do Fundo de Participação dos Municípios àqueles participantes que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público.

Art. 2º O art. 91 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios serão atribuídos:

I – 9% (nove por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados;

II – 89% (noventa e um por cento) aos demais Municípios do País;

III – 2% (dois por cento) para constituir Reserva do Fundo de Participação dos Municípios a ser repartida entre Municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público.

.....

§ 6º A distribuição dos recursos a que se refere o inciso III deste artigo dar-se-á pela atribuição, a cada participante, de um coeficiente individual de participação baseado no percentual da área de cada Município ocupada por unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público, nos seguintes termos:

I – até 5% (cinco por cento) da área total do Município, coeficiente 1,00 (um inteiro);

II – acima de 5% (cinco por cento) e até 10% (dez por cento), coeficiente 2,00 (dois inteiros);

III – acima de 10% (dez por cento) e até 30% (trinta por cento), coeficiente 3,00 (três inteiros);

IV – acima de 30% (trinta por cento) e até 50% (cinquenta por cento), coeficiente 4,00 (quatro inteiros);

V – acima de 50% (cinquenta por cento) e até 80% (oitenta por cento), coeficiente 5,00 (cinco inteiros);

VI – acima de 80% (oitenta por cento), coeficiente 6,00 (seis inteiros).

§ 7º Para efeitos de cálculo dos coeficientes a que se refere o § 6º, somente serão consideradas as unidades de conservação da natureza pertencentes ao Sistema Nacional de Unidades de Conservação da Natureza – SNUC e os mananciais de abastecimento público reconhecidos por ato oficial.

§ 8º O Poder Executivo Federal, por meio dos órgãos competentes, encaminhará anualmente ao Tribunal de Contas da União, até 31 de outubro, as estatísticas necessárias ao cálculo dos coeficientes a que se refere o § 6º.” (NR)

Art. 3º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A proposta que apresentamos pretende aplicar critérios ambientais na distribuição do Fundo de Participação dos Municípios (FPM), já que a necessidade de um desenvolvimento sustentável e a própria Constituição Federal impõem a necessidade da aplicação de instrumentos econômicos que visem cada vez mais incentivar as boas práticas ambientais. Não se pode mais ficar restrito à utilização do princípio do pagador-poluidor ou do usuário-pagador. Faz-se premente o incentivo a práticas que se baseiem no princípio do protetor-recebedor.

Entende-se que ao reservar parcela de seus territórios para a conservação do meio ambiente, os Municípios onde se localizam as unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento públicos abrem mão de

recursos econômicos que poderiam ser empregados em favor de sua população, além de representar custos significativos para as administrações municipais.

Diante disso, propõe-se oferecer uma compensação financeira aos municípios que abriguem unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público, de forma que o ônus da conservação ambiental seja repartido por toda a sociedade.

A repartição desses recursos dar-se-á proporcionalmente a um coeficiente individual atribuído a cada Município envolvido segundo a razão entre a área ocupada por unidades de conservação da natureza ou mananciais de abastecimento público e sua área total.

Em vista de todo o exposto conto com o apoio dos nobres Pares para a aprovação da presente proposta.

Sala das Sessões, em 4 de novembro de 2015.

Deputado VINÍCIUS CARVALHO

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL
Seção de Legislação Citada - SELEC

LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966

Dispõe sobre o Sistema Tributário Nacional e
Institui Normas Gerais de Direito Tributário
Aplicáveis à União, Estados e Municípios.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA:

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art. 1º Esta Lei regula, com fundamento na Emenda Constitucional nº 18, de 1º de dezembro de 1965, o sistema tributário nacional e estabelece, com fundamento no art. 5º, XV, alínea b, da Constituição Federal, as normas gerais de direito tributário aplicáveis à União, aos Estados, ao Distrito Federal e aos Municípios, sem prejuízo da respectiva legislação complementar, supletiva ou regulamentar.

LIVRO PRIMEIRO **SISTEMA TRIBUTÁRIO NACIONAL**

TÍTULO VI
DISTRIBUIÇÕES DE RECEITAS TRIBUTÁRIAS

CAPÍTULO III
FUNDOS DE PARTICIPAÇÃO DOS ESTADOS E DOS MUNICÍPIOS

Seção III
Critério de Distribuição do Fundo de Participação
dos Municípios

Art. 91. Do Fundo de Participação dos Municípios a que se refere o art. 86, serão atribuídos: (“Caput” com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

I - 10% (dez por cento) aos Municípios das Capitais dos Estados; (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

II - 90% (noventa por cento) aos demais Municípios do País. (Inciso com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 1º A parcela de que trata o inciso I será distribuída proporcionalmente a um coeficiente individual de participação, resultante do produto dos seguintes fatores:

a) fator representativo da população, assim estabelecido:

Percentual da População de cada Município em relação à do conjunto das Capitais:

Fator:

Até 2%2

Mais de 2% até 5%:

Pelos primeiros 2%..... 2

Cada 0,5% ou fração excedente, mais..... 0,5

Mais de 5% 5

b) Fator representativo do inverso da renda per capita do respectivo Estado, de conformidade com o disposto no art. 90. (Parágrafo com redação dada pelo Ato Complementar nº 35, de 28/2/1967)

§ 2º A distribuição da parcela a que se refere o item II deste artigo, deduzido o percentual referido no artigo 3º do Decreto-lei que estabelece a redação deste parágrafo, far-se-á atribuindo-se a cada Município um coeficiente individual de participação determinado na forma seguinte:

Categoria do Município, segundo seu número de habitantes Coeficiente

a) Até 16.980

Pelos primeiros 10.188 0,6

Para cada 3.396, ou fração excedente, mais 0,2

b) Acima de 16.980 até 50.940

Pelos primeiros 16.980 1,0

Para cada 6.792 ou fração excedente, mais 0,2

c) Acima de 50.940 até 101.880

Pelos primeiros 50.940 2,0

Para cada 10.188 ou fração excedente, mais 0,2

d) Acima de 101.880 até 156.216

Pelos primeiros 101.880 3,0

Para cada 13.584 ou fração excedente, mais 0,2

e) Acima de 156.216 4,0 (Parágrafo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.881, de 27/8/1981)

§ 3º Para os efeitos deste artigo, consideram-se os municípios regularmente instalados, fazendo-se a revisão das quotas anualmente, a partir de 1989, com base em dados oficiais de população produzidos pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. (Parágrafo com redação dada pela Lei Complementar nº 59, de 22/12/1988)

§ 4º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

§ 5º (Parágrafo acrescido pela Lei Complementar nº 35, de 28/2/1967 e revogado pela Lei Complementar nº 91, de 22/12/1997)

Seção IV **Cálculo e Pagamento das Quotas Estaduais e Municipais**

Art. 92. O Tribunal de Contas da União comunicará ao Banco do Brasil S.A., conforme os prazos a seguir especificados, os coeficientes individuais de participação nos fundos previstos no art. 159, inciso I, alíneas "a", "b" e "d", da Constituição Federal que prevalecerão no exercício subsequente: (“Caput” do artigo com redação dada pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

I - até o último dia útil do mês de março de cada exercício financeiro, para cada Estado e para o Distrito Federal; (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

II - até o último dia útil de cada exercício financeiro, para cada Município. (Inciso acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

Parágrafo único. Far-se-á nova comunicação sempre que houver, transcorrido o prazo fixado no inciso I do caput, a criação de novo Estado a ser implantado no exercício subsequente. (Parágrafo único acrescido pela Lei Complementar nº 143, de 17/7/2013, publicada no DOU de 18/7/2013, produzindo efeitos financeiros no primeiro mês que se iniciar após 60 dias da publicação)

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
